



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2017/04719

SEI 19957.009486/2017-27

SUMÁRIO

1º PROPONENTE:

AZ QUEST INVESTIMENTOS LTDA., sucessora por incorporação da AZ LEGAN ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.

ACUSAÇÃO:

Venda a descoberto em período de cinco pregões anteriores a data de fixação do preço da Oi. S.A.

- Infração ao disposto no artigo 1º da Instrução CVM nº 530/12^[1] c/c o artigo 65-A, inciso I, da Instrução CVM nº 409/04^[2].

PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor de R\$ 278.571,96 (duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir de 25.04.2014 até seu efetivo pagamento, em parcela única.

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

2º PROPONENTE:

CREDIT SUISSE INTERNATIONAL, investidor não residente.

ACUSAÇÃO:

Venda a descoberto em período de cinco pregões anteriores a data de fixação do preço da Oi. S.A.

- Infração ao disposto no artigo 1º da Instrução CVM nº 530/12.

PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcela única.

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2017/04719

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso^[3] apresentada por AZ QUEST INVESTIMENTOS LTDA., sucessora por incorporação da AZ LEGAN ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA. (doravante denominada “AZ LEGAN”), na qualidade de gestora do “Legan Xpres Total Return Fundo de Investimento Multimercado” (doravante denominado “Fundo”), e CREDIT SUISSE INTERNATIONAL (doravante denominado “CSI”), investidor não residente, acusados nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE, por terem violado o artigo 1º da Instrução CVM nº 530/12, em razão da realização de vendas a descoberto em período de cinco pregões anteriores a data de fixação do preço da Oi. S.A., nos termos do art. 7º, §3º, da Deliberação CVM nº 390/01.

DA ORIGEM

2. O processo teve origem^[4] em investigação que apurou os negócios realizados com ações da Oi S.A. (“Oi” ou “Companhia”) em bolsa, durante período considerado vedado pela Instrução CVM nº 530/12, tendo em vista a realização de oferta pública de distribuição de ações de emissão da Companhia (“Oferta”), registrada na CVM em 29.04.2014.

3. A investigação teve início com a análise dos negócios realizados com ações da Oi devido à queda de 12% dos preços das ações ordinárias (“ON”) e ações preferenciais (“PN”) de emissão da Companhia nos dias que antecederam a Oferta.

DOS FATOS

4. Em 19.02.2014, a Oi protocolou na CVM pedido de registro de oferta pública de distribuição primária de ações ON e PN, incluindo ações sob a forma de *American Depositary Shares*, representados por *American Depositary Receipts* (ADRs), a ser realizada, simultaneamente, no Brasil e no Exterior.

5. No âmbito da Oferta, foi estabelecido o cronograma, para o período compreendido entre os dias 10 e 24.04.2014, para que os interessados realizassem as suas reservas de oferta, tanto prioritárias quando de varejo. A partir daí, em:

(i) 28.04.2014, foi encerrado o procedimento de *bookbuilding*, com a fixação do preço por ação PN;

(ii) 29.04.2014, a CVM concedeu o Registro de Oferta Global; e

(iii) 06.05.2014, a Companhia divulgou o “Anúncio de Encerramento da Oferta”.

6. De acordo com levantamento feito junto à BM&FBovespa, de todos os negócios do mercado à vista com ações ON (OIBR3) e PN (OIBR4), entre os dias 17.04 e 28.04.2014, bem como dos dados sobre os contratos de empréstimos de ações da Oi, vendas de contratos e operações a termo no Banco de Títulos CBLC – Aluguel de ações (“BTC”), no período ampliado até o dia 02.05.2014, a SRE identificou 21 (vinte e um) potenciais investidores que detinham posições emprestadas em ações da Companhia e que potencialmente indicavam um possível descumprimento da Instrução CVM nº 530/12 (“ICVM 530”), pois todos esses investidores executaram vendas a descoberto com ações OIBR3 e OIBR4 no período imediatamente precedente à Oferta.

7. Nesse mesmo sentido, e conforme o mapa de operações apresentado pela BM&FBovespa

com as ações PN e ON da Companhia, dos 21 (vinte e um) investidores investigados, a SRE verificou que 6 (seis) investidores atuaram como subscritores de ações na Oferta, dos quais: 3 (três) eram investidores institucionais (fundo de investimento); 2 (dois) eram investidores não residentes; e um era investidor pessoa natural.

8. De acordo com a SRE, o artigo 1ª da ICVM 530 veda a “*aquisição de ações, no âmbito de ofertas públicas de distribuição de ações, por investidores que tenham realizado vendas a descoberto [“short selling”] da ação objeto na data da fixação do preço da oferta e nos 5 (cinco) pregões que a antecedem*”. Tal vedação atinge aqueles investidores que efetuaram vendas a descoberto em período anterior à realização de oferta de ações e, concomitantemente, participaram da Oferta, isto é, subscreveram ações na Oferta. A vedação não se aplica a operações executadas por formadores de mercado da ação objeto e operações de investidores que venham a ser cobertas com ações adquiridas em mercado em até 2 (dois) pregões antes da data de fixação de preço da Oferta.

9. Para a área técnica, esses tipos de operações acarretam, geralmente, a queda de preços de ações de companhias que estejam realizando ofertas públicas de ações.

AZ Legan Administração de Recursos Ltda.

10. A CVM detectou que o fundo “Legan Xpres Total Return Fundo de Investimento Multimercado”, gerido pela AZ LEGAN, vendeu 40.000 ações (OIBR4), no dia 22.04.2014, e vendeu mais 200.200 ações, no dia 25.04.2014. No dia 30.04.2014, o fundo tomou no BTC 200.200 ações (operou vendido a descoberto nesta última venda). Na oferta o fundo subscreveu um total de 171.958 ações PN da Oi.

11. Em resposta à SRE, a AZ LEGAN alegou que:

- (i) Efetuou tais operações como parte de uma estratégia de “*long short*” para o Fundo, pois executou operações com ações PN e ON de emissão da Companhia; e
- (ii) A participação tinha como objetivo adquirir UNITS (OIBR11) da Companhia, e como não sabia com antecedência a quantidade de ações ON e PN que comporiam as UNITS e já detinha ações ON, decidiu adquirir ações PN na Oferta (a participação resultou na aquisição de 254 UNITS OIBR11).

12. A CVM detectou que:

- (i) O gestor do Fundo ordenou a venda de 40.000 OIBR4, no dia 22.04.2014, e vendeu mais 200.200, no dia 25.04.2014. Na sequência, o investidor tomou emprestada no BTC a quantidade de 200.200 ações da mesma espécie, tendo, portanto, “vendido a descoberto” nesta quantidade de ações, no dia 25.04.2014; e
- (ii) O Fundo subscreveu na Oferta 171.958 OIBR4.

13. A tal respeito, o gestor, em síntese, alegou que:

- (i) Executou as operações em nome do seu Fundo para cumprir a estratégia de “*long short*”, conforme política de investimento determinada no regulamento do Fundo e que tais operações não tiveram a intenção e o poder de influenciar os preços praticados na bolsa; e
- (ii) A opção de participar da Oferta adquirindo ações da Oi foi estratégica, pois não sabia, na data do Pedido de Reserva, qual seria a quantidade de ações ON e PN que comporiam a UNIT Ofertada.

Credit Suisse International (CSI)

14. A CVM detectou que o CSI realizou vendas a descoberto com ações OIBR4 no período

considerado vedado para investidores que participaram da Oferta da Oi, pois, de acordo com o apurado, o CSI:

- (i) Teve vendas líquidas nos três últimos dias do período, sendo 4.400 no dia 24.04.2014, 105.100 no dia 25.04.2014 e 53.600 ações no dia 28.04.2014;
- (ii) Manteve uma posição líquida tomada no BTC em torno de 1,8 milhões de ações, até o dia 28.04.2014, e foi aumentando até chegar a uma posição tomada de 1.974.374 ações, no dia 02.05.2014; e
- (iii) Adquiriu um total de 4.212.294 ações OIBR4 na Oferta.

15. Em resposta à SRE, o CSI afirmou que:

- (i) Além das operações realizadas em nome do CSI, também foram realizadas outras operações com as mesmas espécies de ações em nome do Credit Suisse Próprio Fundo de Investimento Multimercado Investimento no Exterior (“CS Próprio FIM”);
- (ii) As posições detidas no BTC e as operações realizadas na BM&FBovespa para ambos os comitentes (CSI e CS Próprio FIM) devem ser consideradas em conjunto; e
- (iii) Não houve dolo, pois o objetivo das operações não foi influenciar uma queda artificial dos preços das ações.

16. De acordo com a SRE, os valores envolvidos equivalem a, aproximadamente, R\$ 6.489,00 em vendas líquidas de ações para o período compreendido de 17.04 a 28.04.2014.

17. A gestora, Credit Suisse (Brasil) CTVM S.A., afirmou que as operações foram realizadas para a manutenção da “estratégia não-direcional” de posições em ações preferenciais da Oi, por isso que permaneceram “vendidos” nestes papéis no período indicado e que a decisão de manter a posição dos comitentes já havia sido tomada antes mesmo do início do período de vedação do art. 48, inciso II, da Instrução CVM nº 400/03.

18. De acordo com a área técnica:

- (i) A análise das operações com ações de emissão da Oi conduzidas pelo CSI no período imediatamente anterior à oferta da Oi, demonstrou que o CSI manteve posição em ações OIBR4 no BTC ao mesmo tempo em que realizou vendas a descoberto. E, em conjunto com o fundo CS Próprio FIM, realizou vendas a descoberto nos dias 25 e 28.04;
- (ii) No período, o CSI manteve posição tomadora de ações emprestadas no BTC em torno de 1.800.000 OIBR4 e na Oferta subscreveu 4.212.294 OIBR4; e
- (iii) O conjunto de operações realizadas caracterizaram a infração ao art. 1º da ICVM 530.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

19. Ante o exposto, a SRE propôs a responsabilização^[5] de CREDIT SUISSE INTERNATIONAL, investidor não residente, por infração ao disposto no artigo 1º da Instrução CVM nº 530/12, que é considerada grave para fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, na forma do art. 2º da Instrução CVM nº 530/12, e AZ LEGAN ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA., na qualidade de gestora do “Legan Xpres Total Return Fundo de Investimento Multimercado”, por infração ao disposto no artigo 1º da Instrução CVM nº 530/12 c/c o artigo 65-A, inciso I, da Instrução CVM nº 409/04.

DAS PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

20. Devidamente intimados, os PROPONENTES apresentaram suas razões de defesa, bem

como propostas de celebração de Termo de Compromisso onde a AZ QUEST INVESTIMENTOS LTDA. alegou, dentre outras questões, que estaria figurando no PAS “*somente na qualidade de sucessora por incorporação da AZ Legan*” e propôs pagar à CVM o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

21. Já o CREDIT SUISSE INTERNATIONAL propôs pagar à CVM o valor de R\$ 65.862,00 (sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais), tendo alegado que tal valor corresponderia a “*3 (três) vezes o resultado positivo obtido com as operações*” e que “*esse seria o valor máximo da multa que poderia ser aplicada*”. Nesse contexto, ressaltou não concordar que havia ocorrido lucro ou prejuízo com as operações, pois tais “*seguiram estratégias não-direcionais e não guardam qualquer relação com a posterior aquisição de OIBR4 na Oferta*”.

22. O CREDIT SUISSE INTERNATIONAL destacou ainda que “*o valor proposto está em linha com o único caso de Termo de Compromisso localizado que tratou (...) de suposta infração ao art. 1º da Instrução CVM 530/12*”^[6], bem como afirmou que: (i) não houve dolo; (ii) as operações não causaram ou tiveram o potencial de causar lesão ao bem jurídico tutelado pela ICVM 530; (iii) não há prejuízo individual ou individualizável a ser indenizado; e (iv) assim que notificado, tomou “*todas as medidas para criação de controles para melhor identificação das negociações com estratégias não-direcionais, de forma a atender ao disposto na Instrução CVM 530/12*”.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

23. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), e conforme se verifica do PARECER n. 0050/2018/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela **inexistência de óbice legal** à celebração de Termo de Compromisso.

DA NEGOCIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

24. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 22.05.2018^[7], consoante faculta o §4º, do artigo 8º, da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentadas. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto, o Comitê sugeriu o aprimoramento das propostas apresentadas por AZ QUEST INVESTIMENTOS LTDA. e CREDIT SUISSE INTERNATIONAL a partir de assunção de obrigação pecuniária no valor correspondente ao triplo da vantagem financeira obtida pelos PROPONENTES com as operações^[8], atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, respectivamente, a partir de 25.04.2014 e 28.04.2014^[9], até seu efetivo pagamento, montantes a serem pagos em parcela única, sendo que o pagamento deverá ser realizado em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.

25. Tempestivamente, AZ QUEST INVESTIMENTOS LTDA. apresentou contraproposta aderindo à negociação do Comitê.

26. No entanto, em razão da abertura do processo de negociação, em 25.05.2018, os Representantes Legais do CREDIT SUISSE INTERNATIONAL informaram que, apesar do CSI estar de acordo com a sugestão de aprimoramento da proposta em montante equivalente ao triplo da vantagem financeira obtida com as operações, gostariam de discutir com os membros do Comitê o cálculo da referida vantagem financeira, razão pela qual solicitaram a realização de reunião de negociação junto aos membros do Comitê, que foi realizada em 03.07.2018^[10].

27. Na referida reunião, após os agradecimentos iniciais, os Representantes Legais do CREDIT SUISSE INTERNATIONAL reiteraram sua anuência quanto ao critério utilizado pelo Comitê de assunção de obrigação pecuniária no valor correspondente ao triplo da vantagem financeira obtida, mas divergiram do cálculo apresentado para a referida vantagem.

28. A esse respeito, os Representantes Legais do CSI alegaram que para a obtenção do referido cálculo deveria ter sido utilizado o valor das vendas líquidas (R\$ 21.954, 48) no período vedado, tendo em vista que tanto o Termo de Acusação quanto o primeiro ofício que o CSI recebeu da SRE fizeram referência às vendas líquidas, razão pela qual o PROPONENTE entendia que esse seria o critério mais coerente, posto ser o referencial usado na acusação e nos ofícios recebidos, bem como no §4º do art. 1º da ICVM 530, e que, portanto, estaria em conformidade com a finalidade da norma.

29. Os Representantes Legais do CSI também afirmaram que concordavam com a utilização dos preços médios de mercado para a realização dos cálculos realizados e reafirmaram não ter ocorrido dolo por parte dos PROPONENTES.

30. Por sua vez, o Comitê, ao questionar à área acusadora sobre as ponderações apresentadas pelos PROPONENTES em reunião, obteve a anuência desta no sentido de ser coerente o racional apresentado pelos PROPONENTES. Ato contínuo, o Comitê afirmou que, após discussão interna, retornaria com seu posicionamento ao PROPONENTE.

31. Por fim, o Comitê destacou que se o PROPONENTE tivesse outra questão que entendesse por pertinente teria a possibilidade de apresentar manifestação até o dia 13.07.2018.

32. Após discussão interna, na qual a área acusadora afirmou que deveriam ter sido utilizadas as vendas líquidas no cálculo para a obtenção da vantagem financeira, o Comitê verificou que ao utilizar tal parâmetro, o valor da negociação ficaria abaixo do patamar mínimo estabelecido pelo CTC para celebração de Termo de Compromisso para a “gravidade em tese” do tipo de infração do presente caso.

33. No entanto, antes de o Comitê encaminhar nova negociação ao CSI, em 05.07.2018, o PROPONENTE entrou em contato, por meio telefônico, com a secretaria do CTC e foi informado de que o Comitê estava considerando adotar como parâmetro em casos semelhantes “*um valor fixo mínimo para celebração de Termo de Compromisso*”, razão pela qual, em 09.07.2018, foi protocolada nova proposta de Termo de Compromisso no “*valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizado pelo IPCA, a partir de 28.04.2014 até o seu efetivo pagamento*”.

34. Em razão da apresentação dessa nova proposta, em reunião realizada em 10.07.2018^[11], o Comitê decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo sugerido o aprimoramento da proposta a partir de assunção de obrigação pecuniária no valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e tendo sinalizado prazo para que o proponente apresentasse suas considerações.

35. Tempestivamente, CREDIT SUISSE INTERNATIONAL apresentou contraproposta aderindo à negociação do Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

36. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[12].

37. O Comitê, em reunião realizada em 31.07.2018^[13], entendeu que a aceitação das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **CREDIT SUISSE INTERNATIONAL**, investidor não residente, **no valor de R\$ 100.000,00** (cem mil reais), e por **AZ QUEST INVESTIMENTOS LTDA.**, sucessora por incorporação da AZ LEGAN ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA., **no valor de R\$ 278.571,96** (duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir de 25.04.2014 até seu efetivo pagamento, ambas em parcela única, seria oportuna e conveniente e, em razão da adesão dos PROPONENTES às contrapropostas do Comitê, deliberou pela aceitação de ambas.

38. Por fim, o Comitê sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no sítio eletrônico da CVM, para o cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para os respectivos atestos.

DA CONCLUSÃO

39. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 31.07.2018^[14], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **AZ QUEST INVESTIMENTOS LTDA.**, sucessora por incorporação da AZ LEGAN ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA., e **CREDIT SUISSE INTERNATIONAL**, investidor não residente.

^[1] Art. 1º Fica vedada a aquisição de ações, no âmbito de ofertas públicas de distribuição de ações, por investidores que tenham realizado vendas a descoberto da ação objeto na data da fixação do preço da oferta e nos 5 (cinco) pregões que a antecedem.

^[2] Art. 65 –A. O administrador e o gestor estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

^[3] Existem 6 (seis) outros acusados que não apresentaram proposta para celebração de Termo de Compromisso. Além disso, o sétimo acusado no referido processo, o UBS AG, LONDON BRANCH, investidor não residente, apesar de ter apresentado proposta para celebração de Termo de Compromisso, apresentou, ao logo do processo de negociação junto ao Comitê de Termo de Compromisso, desistência da referida proposta.

^[4] — Processo de origem PA CVM nº RJ-2014-4776.

^[5] Existem 7 (sete) outros acusados no processo.

^[6] Trata-se do PAS CVM nº RJ2013/6775.

^[7] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SEP, SFI, SNC, SMI e SPS.

^[8] De acordo com a SRE, a prática irregular gerou uma vantagem financeira de R\$ 92.857,32 e R\$ 80.966,00, respectivamente, para AZ QUEST e CREDIT SUISSE.

^[9] Datas em que ocorreram as vendas a descoberto.

[10] Participaram da reunião o Advogado e o Representante Legal da CSI (Ulhôa Canto Advogados), bem como os membros titulares da SGE, SEP, SFI, SNC, SMI, SPS e SRE (este para prestar esclarecimentos ao Comitê).

[11] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SEP, SFI, SNC, SMI e SPS.

[12] AZ LEGAN não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. Por sua vez, o CSI figura nos processos: (i) TA/RJ2009/13459 (negociação de valores mobiliários de posse de informações relevantes ainda não divulgadas ao mercado – art. 155 da Lei 6.404 e ao art. 13, §1º da ICVM358) Julgamento mantido pelo CRSFN (multa equivalente a três vezes o montante da vantagem econômica obtida por utilização de informação privilegiada na negociação de ações no mercado de valores mobiliários); e (ii) PA/RJ00022/2006 (suposta utilização de informações privilegiadas relacionadas à divulgação pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, de fatos relevantes sobre a nova formatação para a estrutura de capital da companhia), na qual foi firmado Termo de Compromisso no valor de R\$ 19,2 milhões.

[13] Participaram da deliberação os membros do Comitê titulares da SGE, SEP e SFI, os substitutos da SMI e SNC, e a Assistente Técnica da SPS.

[14] Participaram da deliberação os membros do Comitê titulares da SGE, SEP e SFI, os substitutos da SMI e SNC, e a Assistente Técnica da SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 27/09/2018, às 09:53, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 27/09/2018, às 10:22, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 27/09/2018, às 12:42, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 27/09/2018, às 14:02, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 27/09/2018, às 15:06, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Patrick Valpaços Fonseca Lima, Superintendente Geral Substituto**, em 27/09/2018, às 15:12, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0605986** e o código CRC **B965C112**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0605986** and the "Código CRC" **B965C112**.*